



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

DESPACHO

SEI n.º 0017474-68.2023.6.13.8000

Pregão Eletrônico n.º 90036/2025

À d. Diretoria-Geral,

Visando à **aquisição de mobiliário (fornecimento e montagem) de 40 (quarenta) postos de teleatendimento (call center) e o fornecimento de 45 (quarenta e cinco) cadeiras giratórias**, conforme Termo de Referência consubstanciado no doc. nº 5993829 e autorização constante do documento nº 6475965, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", obedecendo-se às formalidades da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais legislações aplicáveis.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal "O Tempo" (documentos n.ºs 6512487 e 6512499).

O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 6613358.

Concluída a etapa competitiva e analisada toda a documentação exigida no edital, foi julgada vencedora do certame a empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.

Sobreveio, entretanto, intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro, manifestada pela empresa RIVERA MÓVEIS CORPORATIVO LTDA.

As razões recursais foram tempestivamente apresentadas, conforme documento nº 6609105, pela RECORRENTE.

As contrarrazões apresentadas, no prazo previsto, pela empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA., doravante tratada como RECORRIDA, constam do documento nº 6609130.

As razões do recurso e as contrarrazões da empresa foram conhecidas e por se tratar de questionamentos técnicos, o setor requisitante elaborou parecer (documento nº 6611135), no qual julgou improcedente as alegações do Recorrente.

1 - DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente demonstrou, em suas razões recursais, inconformidade com a decisão de habilitação da Recorrida, afirmando, em síntese, que as exigências técnicas não foram cumpridas pela empresa DETTO MOBILIÁRIO – item 1.

Assim estabelece o edital acerca da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Subitem 7.4.1 - Um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido (s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, serviços da mesma natureza do objeto a ser contratado equivalente a 50% do total solicitado.

A recorrente contesta os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, e alega que apenas um único atestado (anexo) atende em relação ao objeto licitado, contudo, comprova apenas 2 (dois) itens e não 50% do total solicitado.

A recorrente alega, ainda, que a recorrida não cumpriu as exigências previstas no subitem 8.4 do TR. quanto aos laudos e certificações técnicas exigidos.

Subitem 8.4. do TR - Será exigida da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar a apresentação dos seguintes CERTIFICADOS E LAUDOS, em cópias simples (sem autenticação e/ou reconhecimento de firma em cartório):

8.4.1. CERTIFICADOS E LAUDOS RELATIVOS AO ITEM 1 - Postos de teleatendimento:

a) Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro ou Certificado de Conformidade emitido por OCP acreditado pelo Inmetro, que comprovem o atendimento do produto às exigências da ABNT 15786.2010.

Justificativa: Esta Norma especifica as características físicas, dimensionais e ergonômicas dos móveis de teleatendimento e os métodos de ensaio para a determinação de estabilidade, resistência e durabilidade dos móveis.

b) Certificado de Rotulagem Ecológica do produto ofertado, conforme as normas ABNT NBR 14024 e/ou NBR 14020, emitido por Organismo de Certificação do Produto (OCP) acreditado pelo Inmetro

Justificativa: Entendemos que a Rotulagem Ecológica comprova que todo o ciclo de vida dos produtos se enquadra nas normas ambientais, vez que a verificação da redução de impactos negativos é avaliada desde a extração da matéria-prima utilizada, passando pelo processamento, transporte e uso do produto, indo até a sua destinação final com processos de reciclagem, abrangendo, portanto, a questão ambiental como um todo.

c) Certificação FSC (Forest Stewardship Council - Conselho de Manejo Florestal), devidamente comprovado, Cerflor ou de finalidade equivalente, para o critério de cadeia de custódia, em nome do fabricante do produto cotado, emitida por instituição pública oficial ou credenciada.

Justificativa: Estes certificados garantem a rastreabilidade da madeira utilizada, bem como a cadeia de custódia desta madeira desde a origem até a destinação dos resíduos.

d) Certificação de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, conforme Instrução Normativa nº 13/2021 - IBAMA.

Justificativa: Documentação obrigatória de empresas que trabalham com madeira ou substrato de madeira conforme legislação federal vigente.

e) Laudo de avaliação ergonômica que ateste o atendimento do produto à Norma Regulamentadora NR-17, emitido por entidade ou profissional habilitado, acrescido de toda documentação que comprove a habilitação da entidade ou do profissional emissor do Laudo.

Justificativa: A NR-17 é norma regulamentar do Ministério do Trabalho que visa aferir, no caso, a ergonomia do mobiliário de escritório. Entendemos ser obrigatória a apresentação de Laudo que comprove o atendimento do produto às exigências da norma.

Por fim, discorda do parecer ergonômico apresentado pela recorrida, alegando que o documento não aborda a ABNT 15786/2010, norma que especifica as características físicas, dimensionais e ergonômicas dos móveis de teleatendimento e os métodos de ensaio para a determinação de estabilidade, resistência e durabilidade dos móveis.

2 - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida pugna pelo desprovisionamento do recurso apresentado, pleiteando a manutenção da decisão que a habilitou no certame e, para tanto, apresenta suas contrarrrazões ao recurso interposto, alegando, em apertada síntese, que cumpriu todas as exigências dispostas no edital e termo de referência.

Argumenta que a recorrente interpretou equivocadamente o edital, o qual exige a apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando que a licitante já executou, de forma satisfatória, serviços da mesma natureza do objeto licitado - mobiliário para teleatendimento, ou seja, a demonstração da capacidade técnica se dá por meio de atestados que demonstrem fornecimentos similares, e não necessariamente idênticos ao objeto da licitação.

Argumenta ainda que os laudos e certificações técnicas exigidas no edital foram devidamente apresentados, observando a comprovação de atendimento à ABNT NBR 15786/2010.

Que o certificado refere-se expressamente à família de mobiliário para Teleatendimento (Call Centers), modelo L-CONTRACT (marca Gebb Work), objeto da proposta, e está amparado pelos relatórios de ensaio nº 00706/24 e nº 00297/25, emitidos pelo laboratório SENAI/RS – CETEMO, ambos integrantes da documentação apresentada.

Ainda, argui que o parecer ergonômico observou os parâmetros da NR-17, foi elaborado por profissional habilitado, além de citar outras normas técnicas demonstrando a qualidade das análises técnicas. Ressalva, também, que as certificações ambientais estão em nome da fabricante do mobiliário, conduta permitida e prevista no edital.

Por fim, a recorrida alega ter comprovado a regularidade ambiental, por meio de Certidão de Regularidade e Certidão negativa de Débitos, válidas e atualizadas.

3 – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Tendo em vista que os questionamentos recursais são estritamente de ordem técnica, as razões e as contrarrazões foram submetidas à consideração do setor requisitante, que se manifestou no documento nº 6611135, nos seguintes termos:

"Ao solicitar a desclassificação da empresa DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA, a empresa RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega a inobservância dos requisitos previstos nos itens 7.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico 90036/2025 e 8.4.1 do Anexo I do mesmo Edital.

O item 7.4.1 estabelece que para fins de comprovação da qualificação técnica, a proponente deve apresentar:

"(...)

7.4.1 Um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido (s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, **serviços da mesma natureza do objeto** a ser contratado equivalente a 50% do total solicitado." (grifo nosso)

As condições impostas no Edital estabelecem que os objetos/serviços citados nos atestados de capacidade técnica apresentados devem ser da mesma natureza do objeto licitado, qual seja, **mobiliário similar** a um posto de call center que nada mais é do que uma mesa de trabalho ergonômica para um trabalhador que se utiliza de um microcomputador, ladeada por painéis divisórios que são como um prolongamento dos fechamentos laterais de mesa ou estação de trabalho. Neste sentido, não há exigências de que o objeto citado nos atestados sejam necessariamente equivalentes ao objeto licitado.

Assim, dentre os atestados apresentados pela empresa DETTO MOBILIÁRIO existem documentos que mencionam mobiliário similar

ao licitado e nas quantidades mínimas exigidas no item 7.4.1.

Já o item 8.4.1 enumera quais certificados e laudos devem ser apresentados pela proponente, referentes à qualidade e sustentabilidade do produto ofertado. Todos os documentos apresentados pela empresa DETTO MOBILIÁRIO atendem às exigências pelas seguintes razões:

- a) O certificado nº 015.2020.MOB.05/2025 demonstra que o posto de call center ofertado, da marca Gebb Work, da linha L-Contract, foram devidamente ensaiados e certificados de acordo com a ABNT NBR 15786/2010;
- b) O certificado nº CR.2024.00618 comprova que o fabricante do mobiliário ofertado, Gebb Work possui a devida rotulagem ambiental/ecológica de acordo com as normas ABNT NBR 14024 e/ou NBR 14020, referente ao produto ofertado: mobiliário de call center da linha L-Contract;
- c) O certificado nº APCER-COC-151245 comprova que o fabricante do mobiliário ofertado, Gebb Work possui a certificação FSC para o âmbito de produção de móveis que produz;
- d) A fabricante do mobiliário ofertado, Gebb Work, possui Certificação de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, devidamente válido;
- e) Por fim, o parecer técnico nº PE N.17_2025, elaborado por profissional habilitado, demonstra que o produto analisado (mesa call center com regulagem de altura da marca Gebb Work, da linha L-Contract), que corresponde ao objeto licitado, atende a todos os requisitos ergonômicos dispostos na NR-17.

Diante do exposto, entendemos que não assiste razão à empresa RIVERA MÓVEIS para o recurso interposto em doc. 6609105."

Ainda, tendo analisado as contrarrazões apresentadas pela empresa DETTO MOBILIÁRIO em doc. 6609130, corroboramos com os argumentos ali expostos."

4 - CONCLUSÃO

Analizadas as alegações formuladas pela recorrente, não se vislumbra a possibilidade de o recurso interposto prosperar.

A proposta, documentação de qualificação técnica e demais documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar foram minuciosamente analisados pela Pregoeiro, auxiliada pela equipe de apoio e pelo Setor Técnico Requisitante, os quais agiram pautados nos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021 e nas normas editalícias.

Ante o exposto, somos, s.m.j., pela rejeição do recurso interposto pela empresa RIVERA MÓVEIS CORPORATIVO LTDA., bem como pela manutenção, na íntegra, da decisão

deste Pregoeiro, que julgou vencedora a recorrida.

Portanto, submeto os presentes recursos à decisão dessa d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo, em conformidade com a legislação em vigor.

À elevada consideração.

Em 5 de agosto de 2025.

MÁRIO ANTÔNIO DE BARROS FILHO
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO ANTÔNIO DE BARROS FILHO**, Técnico Judiciário, em 05/08/2025, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6620682** e o código CRC **CCBA9FA4**.